



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450867 - MT (2023/0314706-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO
NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VÍCIOS FORMAIS NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA DEFESA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal relacionados à nulidade da certidão de dívida ativa originada de multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a legalidade do crédito constante na certidão de dívida ativa. Nesta Corte, a presidência conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.532.989/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020.

III - Verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver

reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a*, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Incide a Súmula n. 83 do STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há nulidade a viciar a CDA eis que, de acordo com o declarado no acórdão do Tribunal *a quo*, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgRg no AR Esp 64.755/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 30/3/2012; REsp 760.752/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 237; R Esp 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 5/2/2001, p. 80.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450867 - MT (2023/0314706-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO
NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VÍCIOS FORMAIS NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA DEFESA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal relacionados à nulidade da certidão de dívida ativa originada de multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a legalidade do crédito constante na certidão de dívida ativa. Nesta Corte, a presidência conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.532.989/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020.

III - Verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver

reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a*, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Incide a Súmula n. 83 do STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há nulidade a viciar a CDA eis que, de acordo com o declarado no acórdão do Tribunal *a quo*, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgRg no AR Esp 64.755/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 30/3/2012; REsp 760.752/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 237; R Esp 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 5/2/2001, p. 80.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da presidência do STJ que julgou agravo apresentado por Banco do Brasil S.A. contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONFIGURADA - TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 202, III DO CTN E ARTIGO 2º, §5º, III DA LEI 6.830/1980 - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO-POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte

recorrente alega violação e interpretação divergente do art. 202, III, do CTN e do art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, pois não preenche todos os requisitos legais de validade do título executivo, já que não indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, trazendo a seguinte argumentação:

No vertente caso, ficou evidente no acórdão recorrido, o descumprimento da legislação supramencionada pois, o Tribunal tenta suprimir uma exigência legal, qual seja, a necessidade de previsão expressa na CDA do dispositivo legal violado, sob o argumento de que, a simples informação do número do processo administrativo, onde se discutiu a dívida, supriria a previsão legal.

Contudo, Eméritos Julgadores, não estão presentes os requisitos indicados no artigo 202, III do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) nem, tampouco, houve o lançamento habitual e assertivo do crédito tributário, caracterizando, portanto, a violação dos mencionados dispositivos legais.

Ato contínuo, destaca-se nas presentes razões recursais que sequer foi indicado na CDA a origem e a natureza do débito que se pretende imputar, sendo informado tanto como fundamentação legal (enquadramento e penalidade), quanto infração e descrição do fato apenas descumprimento do disposto, impossibilitando o conhecimento da origem e natureza da malsinada certidão e evidenciando violação ao artigo 202, III do CTN e 2º, §5º III, da Lei n.º 6.830/1980, uma vez que o mesmo prevê os requisitos do lançamento do crédito tributário (fl. 199).

Destaca-se que não basta que na CDA esteja destacado o número do processo administrativo que originou a dívida, como entendeu o acórdão recorrido, é imprescindível que seja apontada as irregularidades de forma especificada, e os dispositivos legais violados (fl. 200).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Sendo assim, a questão em tela, além de ser matéria de ordem pública, também se caracteriza por ser questão eminentemente de direito, para a qual desnecessária qualquer análise de questões fáticas.

Logo, data venia, equivocado se mostra o entendimento de se aplicar ao caso a

Súmula 7/STJ. 8. Contudo, o tribunal estadual negou vigência ao disposto no artigo 202, III do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/1980, que assim dispõem:

[...]

Ora, restou evidenciado no acórdão recorrido, o descumprimento da legislação supramencionada, a despeito do Tribunal tentar suprimir uma exigência legal, qual seja, a necessidade de previsão expressa na CDA do dispositivo legal violado, sob o argumento de que, a simples informação do número do processo administrativo, onde se discutiu a dívida, supriria a previsão legal.

[...]

Todas as circunstâncias levantadas pelo Agravante levam à conclusão de que a CDA possui inúmeros vícios que acarretam sua nulidade e, caso não seja o acórdão modificado, estar-se-á possibilitando a execução de valores pela Agravada sem que esta atenda aos requisitos legais supramencionados, quais sejam, 202, III do CTN e 2º, §5º III, da Lei n.º 6.830/1980, flagrantemente violados.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Vê-se, pois, que o título em questão, atende aos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/1980, motivo pelo qual, não há que se falar em nulidade e nem em ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título.

[...]

Muito embora o juízo a quo julgou procedente os embargos à execução, ao fundamento de que a CDA n. 20151802, não apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN, pois informa, quanto infração e descrição do fato apenas “descumprimento do disposto”. Fato é que a CDA, em sua essência, apresenta o número do processo administrativo que possibilitou a discussão da dívida em esfera administrativa, inclusive o devedor apresentou recurso de defesa. Dessa forma, o devedor consegue compreender os fundamentos da cobrança contida na referida CDA (fls. 148-150).

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo

enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o preenchimento dos requisitos da certidão de dívida ativa na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.532.989/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a*, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT,

relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

In casu, ficou constatado que o procedimento administrativo oportunizou ao agravante manifestar-se em todas as suas fases, apresentar defesa escrita e também recurso administrativo da decisão condenatória, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por fim, incide a Súmula n. 83 do STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há nulidade a viciar a CDA eis que, de acordo com o declarado no acórdão do Tribunal *a quo*, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEORIA DA APARENCIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL ONDE EXECUTADO O SERVIÇO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

No mesmo sentido: AgRg no AR Esp 64.755/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 30/3/2012; REsp 760.752/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 237; R Esp 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 5/2/2001, p. 80.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.867 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0314706-9

Número de Origem:
10277488820178110041

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO
NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO
NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024